



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 115/XII/2ª (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Artigo 24.º

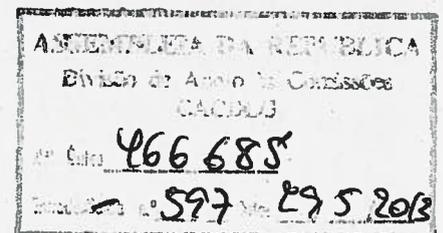
[...]

1 – O recrutamento e a seleção dos juízes de paz é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.

2 – Não estão sujeitos à realização de provas públicas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 – [...].



Artigo 25.º

[...]

1 – [redação da Proposta de Lei].

2 – Os juízes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz de

~~acompanhamento a que se refere o artigo 65.º~~, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.

3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o ~~Conselho de acompanhamento dos~~ **Julgados de Paz** pode, ~~excecionalmente~~, deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a **vontade manifestada pelo juiz de paz**, a conveniência de serviço, a **avaliação do mérito** do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.

Artigo 62.º

[...]

1 - As ~~decisões sentenças~~ proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a **secção competente do tribunal de comarca** ~~ou para o tribunal de competência específica que for competente~~, em que esteja sediado o julgado de paz.

2 - [redação da Proposta de Lei].

Artigo 65.º

Conselho dos Julgados de Paz

1 - O **Conselho dos Julgados de Paz** é o **órgão responsável pelo acompanhamento** da criação e instalação dos julgados de paz, que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Um representante dos juízes de paz, **eleito de entre estes**.

3 – Ao Conselho dos Julgados de Paz compete:

- a) Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juízes de paz;
- b) Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz;
- c) Autorizar férias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juízes de paz;
- d) Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juízes de paz;
- e) Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;
- f) Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz;
- g) Colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juízes de paz;
- h) Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

4 – O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juízes de paz e outros atos inspetivos.

5 – Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

6 - O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta um relatório anual de avaliação à Assembleia da República, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.»



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 7.º

(...)

A duração e limitação do mandato dos juizes de paz e o procedimento de renovação previstos no artigo 25º da Lei dos Julgados de Paz aplica-se aos mandatos dos juizes de paz em exercício de funções a partir da primeira renovação de mandato subsequente à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

(...)

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor ~~90 dias após a data da sua publicação~~ no dia 1 de setembro de 2013.

2- As alterações aos artigos 16º, 21º, 30º, 51º e 53º produzem efeitos na data da entrada em vigor da lei da mediação, aprovada pela Lei n.º ~~[Reg. PL 479/2012]~~ 29/2013, de 19 de abril.

3- As alterações ao n.º 1 do artigo 62º só entram em vigor na data da entrada em vigor da nova lei de organização do sistema judiciário

Palácio de São Bento, 29 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,